

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-038-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos a satisfação de apresentar a publicação do conjunto de artigos aprovados e devidamente apresentados no GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, congregando temas relevantes e atuais que bem representam a qualidade, seriedade e profundidade da pesquisa produzida nos Programas de Pós-Graduação em Direito, agregando docentes e discentes de praticamente todas as regiões do País, que por meio deste grande e diversificado Congresso ,promovido anualmente pelo CONPEDI, proporcionam a divulgação de suas pesquisas e momentos memoráveis de debates e ricos aprendizados. Para o desfrute dos leitores segue a lista de artigos apresentados e publicados:

O primeiro trabalho, intitulado DIREITO AMBIENTAL TRIBUTÁRIO E O IMPOSTO SELETIVO NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA DO BRASIL, de autoria de Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Eneidino Januario De Miranda E Silva e Fabrício Meira Macêdo, analisou a interseção entre Direito Ambiental e Direito Tributário no contexto da transição energética no Brasil, com ênfase no papel do Imposto Seletivo como ferramenta de política fiscal especificamente as normas constitucionais e a literatura pertinente, para investigar como a tributação pode promover práticas econômicas mais sustentáveis e desincentivar o uso de tecnologias poluentes, concluindo que o Imposto Seletivo, se implementado adequadamente, pode ser eficaz na descarbonização da matriz energética brasileira, estimulando a adoção de fontes de energia renováveis.

Em seguida tivemos o trabalho EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA NA BACIA AMAZÔNICA, IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA, de autoria de Bruna Kleinkauf Machado e Natasha Victória Chaves Marques, examinando os impactos socioeconômicos da exploração de petróleo na Bacia Amazônica, detalhando os efeitos ambientais e sociais resultantes, e argumentando a favor da implementação de políticas públicas que incentivem a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

Já o trabalho EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITO: CHANTAGEM LOCACIONAL E O “VÁCUO JURÍDICO” À LUZ DOS CONCEITOS DE HANS JONAS, de autoria de Pedro Gustavo Gomes Andrade e Janaína Aparecida Julião, explorou as práticas das empresas transnacionais no contexto da globalização, com foco na chantagem

locacional e no vácuo jurídico que permite a essas corporações operar à margem das regulações estatais e internacionais a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, oferecendo uma análise crítica das dinâmicas de poder e pressão que caracterizam a relação entre essas empresas e os Estados, destacando como a chantagem locacional contribui para a deterioração das condições ambientais e sociais, especialmente em países em desenvolvimento.

Após, tivemos o trabalho intitulado **CRISE CLIMÁTICA E CRISE CONSTITUCIONAL: UMA POSSIBILIDADE TEÓRICA**, de Bruna Veríssimo Lima Santos, que buscou responder se poderia a crise climática ensejar um estado de crise constitucional, argumentando, a partir da tipologia proposta por Levinson e Balkin, que o agravamento da crise climática pode desencadear crises constitucionais de diferentes tipos, em especial as crises de tipo dois, em que a fidelidade ao texto constitucional poderia levar a respostas inadequadas ao enfrentamento da crise climática, e de tipo três, na qual desacordos levariam os agentes políticos a atuação de forma extraordinária, afastando-se da resolução do problema, discutindo ainda o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na governança climática, concluindo que a crise climática apresenta elementos que podem suscitar processos tanto de apodrecimento constitucional (constitutional rot) quanto de crise.

O trabalho intitulado **AVIAÇÃO COMERCIAL E SUSTENTABILIDADE: POLÍTICAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS**, de autoria de Danila Daniel Da Rocha Reis, Devanir Caetano Marques Filho e Caio Augusto Souza Lara, analisa a eficácia das políticas de compensação ambiental adotadas pelas empresas aéreas para mitigar a poluição atmosférica causada pela aviação comercial, especificamente na inadequação dessas políticas em relação à magnitude dos impactos ambientais gerados pelas emissões do setor, proporcionando subsídios importantes para o desenvolvimento de regulamentações mais robustas e eficazes, além de promover a implementação de práticas mais sustentáveis no setor aéreo.

Em seguida tivemos o trabalho intitulado **CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O VALOR DAS INFORMAÇÕES, DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DO GEODIREITO**, de Talissa Truccolo Reato, que analisou fatores que culminaram no estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul em 2024 relacionados com a gestão de desastres, mudanças climáticas, desinformação, transição energética e geodireito, questionando-se quais foram os principais aspectos envolvidos nas recentes enchentes no território gaúcho e os principais sistemas para responder a crise climática. Concluindo-se que é necessário um planejamento robusto que priorize a mitigação dos efeitos, fundamentado em informações precisas e

confiáveis, na transição energética e no uso das ferramentas do geodireito, sobretudo porque há uma negligência preventiva e insuficiência de ações globais contra as mudanças climáticas.

O trabalho **AS ATAS NOTARIAIS AMBIENTAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS**, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf, Flávio Ribeiro Furtunato e Elcio Nacur Rezende, buscando apresentar referenciais sobre a atuação dos Tabeliães de Notas no enfrentamento dos danos ambientais, através de ações presenciais com suporte em novas tecnologias.

Seguimos com o trabalho **ANTROPOCENO E PÓS-HUMANISMO APORTES CRÍTICOS DESDE AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL**, de Camilo de Lélis Diniz de Farias e Ronaldo Do Nascimento Monteiro Júnior, trazendo para o debate pós-humanista as contribuições das epistemologias do Sul, conjunto de saberes oriundos de povos e culturas invisibilizadas e vitimadas pelos processos coloniais e pelo capitalismo global, abordando como possíveis contribuições para a construção de novos paradigmas a relação de indissociabilidade entre homem e natureza na tradição ameríndia, a filosofia do bem-viver e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos da natureza, expressas nas constituições do Equador e Bolívia, e seus reflexos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões e opiniões consultivas na seara ambiental relacionam-se diretamente com a atuação dos povos indígenas e tradicionais da América Latina

Tivemos também o trabalho intitulado **O USO DOS RECURSOS NATURAIS POR PARTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**, de autoria de Fabrício Meira Macêdo e Andreia Ponciano de Moraes Joffily, explorando a intersecção entre o direito constitucional de propriedade e o uso dos recursos naturais por empresas transnacionais no Brasil, com ênfase na urgência de promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, destacando a importância fundamental do desenvolvimento sustentável, tratado no relatório Brundtland e adotado na Constituição Federal, a partir do desenvolvimento dos princípios da ordem econômica, que obriga tanto o governo quanto a sociedade a preservar o meio ambiente para o presente e o futuro, a partir de uma visão antropocêntrica, concluindo pela necessidade premente de uma legislação atualizada que permita um uso responsável dos recursos naturais, incentivando investimentos que promovam o desenvolvimento econômico sem comprometer a sustentabilidade ambiental, garantindo assim a qualidade de vida das futuras gerações e respeitando o princípio da dignidade humana.

O trabalho **ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA ACERCA DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO, RESILIÊNCIA E ADAPTABILIDADE NO CONTEXTO DAS**

EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS, de autoria de João Hélio Ferreira Pes, Elany Almeida de Souza e Micheli Capuano Irigaray analisou as medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tendo como parâmetro eventos extremos recentes como os do Rio Grande do Sul, em que se verificou a inefetividade das políticas responsáveis por implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos climáticos, apontando quais estratégias de mitigação, resiliência e adaptabilidade são as adequadas nesse contexto de emergências climáticas, verificando-se que a Cooperação local, regional e global, apesar de desafiadora, é a única alternativa para a segurança climática no planeta.

Continuando, foi apresentado o trabalho ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE AGROTÓXICOS, de João Hélio Ferreira Pes e Jaci Rene Costa Garcia, abordando o tema dos agrotóxicos frente a necessária proteção do meio ambiente, realizando uma análise comparativa das normas de direito ambiental, especificamente quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos no Brasil, com a legislação de outros países, notadamente da União Europeia e dos Estado Unidos da América, concluindo pela viabilidade de normas que vigoram em outros países servirem de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho intitulado A RELAÇÃO ENTRE A LEI DE SOFTWARE E O MARCO CIVIL DA INTERNET À QUESTÃO AMBIENTAL: UM MARCO PARA O MUNDO DIGITAL SUSTENTÁVEL, de Jéssica Dayane Figueiredo Santiago, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, examinou a importância de relacionar a sustentabilidade no desenvolvimento de software diante das exigências climáticas, que desafiam a eficiência energética, minimização no uso de recursos naturais e longevidade de produtos para o direito das presentes e futuras gerações de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando que a lei de Software define parâmetros para o desenvolvimento de softwares eficientes, seguros e acessíveis, e estabelecer uma base sólida para alinhar a inovação tecnológica para sustentabilidade ambiental e social e a possibilidade de adoção de práticas sustentáveis diante da integração com as demais legislações do ordenamento brasileiro, cuja conclusão apontando que a legislação brasileira não apenas regulamenta o desenvolvimento de software, como também orienta e incentiva um caminho digital mais verde em análise conjunta do ordenamento jurídico para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Tivemos ainda o trabalho ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.120 DO STJ E SUA APLICABILIDADE NOS CONTRATOS AGRÁRIOS TÍPICOS, de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, buscou relacionar o Direito de Retenção aos contratos agrários típicos, sob a luz do Recurso Especial nº 1.854.120 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute sobre o dever do possuidor de

pagar pela utilização do imóvel – aluguel ou taxa de ocupação – enquanto exerce o direito de retenção em face de eventuais benfeitorias realizadas.

Já o trabalho intitulado O IMPACTO DO NEGACIONISMO CLIMÁTICO NOS DIREITOS HUMANOS E A INFLUÊNCIA DOS THINK TANKS, de autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Edimar Lúcio de Souza, analisou o impacto do negacionismo climático em questões relacionadas aos direitos humanos a partir da influência dos think tanks, considerando-se, especialmente, as comunidades vulneráveis que merecem mais garantia e proteção, concluindo-se que seus efeitos comprometem a saúde e o bem-estar das populações atuais, e violam os direitos das futuras gerações a um ambiente saudável e sustentável.

O trabalho O DIREITO À CIDADE: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VULNERABILIDADE AMBIENTAL OBSTÁCULOS PARA OS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, de Nelcy Renata Silva De Souza, Roselma Coelho Santana e Ruan Patrick Teixeira Da Costa, analisou os planos diretores municipais da Região Metropolitana de Manaus–AM, no espaço urbano, se estão conforme o Estatuto da Cidade e com as questões ambientais, indicando que, apesar de parte dos municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM possuírem um Plano Diretor Municipal, a apresentam efetividade apenas no cenário jurídico formal, e não possuem a efetividade no âmbito socioambiental, concluindo-se pela necessária revisão dos planos diretores para atender a Nova Agenda Urbana e as questões socioambientais, com a possibilidade de articulação com outros instrumentos previstos na legislação estadual e federal e a colaboração da comunidade para o bem-estar da população e do meio ambiente do direito às cidades sustentáveis.

Seguimos com o trabalho intitulado GESTÃO PARTICIPATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE ESTADUAL DO SUMIDOURO, de autoria de Élica Viveiros, Edimar Lúcio de Souza e Lyssandro Norton Siqueira, analisando a atuação da participação social e gestão participativa em UCs (Unidades de Conservação) a partir da atuação do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Sumidouro no biênio de 2022 a 2024, concluindo-se que a gestão participativa do Parque Estadual do Sumidouro e Monumentos apresenta um processo de gestão participativa em construção, sendo necessário ultrapassar as deficiências de alinhamento e comunicação entre os órgãos gestores, considerando e diminuindo a distância entre as comunidades e a Unidade de Conservação, com ações diretas que impactem na participação das comunidades locais e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão.

Finalizando uma profícua tarde de trocas de saberes, tivemos o trabalho **INDIVISIBILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL NO PROCESSO SUCESSÓRIO**, de autoria de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, analisando a questão da indivisibilidade da propriedade rural em parte inferior a fração mínima de parcelamento frente a questão sucessório, concluindo-se que a indivisibilidade em nada afeta o direito de propriedade, apenas resguardando o interesse público e a função social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Prof. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

**O DIREITO À CIDADE: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VULNERABILIDADE
AMBIENTAL OBSTÁCULOS PARA OS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM**

**THE RIGHT TO THE CITY: CLIMATE CHANGE ENVIRONMENTAL
VULNERABILITY OBSTACLES FOR MUNICIPAL MASTER PLANS IN THE
METROPOLITAN REGION OF MANAUS/AM**

**Nelcy Renata Silva De Souza
Roselma Coelho Santana
Ruan Patrick Teixeira Da Costa**

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi analisar os planos diretores municipais da Região Metropolitana de Manaus–AM, no espaço urbano, se estão conforme o Estatuto da Cidade e com as questões ambientais. O impacto das atividades urbanas para o clima exige a adoção de medidas destinadas à redução e adaptação às consequências ambientais. O Plano Diretor constitui um dos instrumentos especiais do poder municipal para o desenvolvimento da política urbana e sua expansão. A metodologia da pesquisa baseou-se em dados encontrados em sítios eletrônicos oficiais, em bibliografia e produções científicas; utilizou o método indutivo, com técnica exploratória de natureza básica e abordagem qualitativa. Os resultados obtidos indicam que, apesar de parte dos municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM possuírem um Plano Diretor Municipal, a apresentam efetividade apenas no cenário jurídico formal, e não possuem a efetividade no âmbito socioambiental. Conclui-se pela necessária revisão dos planos diretores para atender a Nova Agenda Urbana e as questões socioambientais, com a possibilidade de articulação com outros instrumentos previstos na legislação estadual e federal e a colaboração da comunidade para o bem-estar da população e do meio ambiente do direito às cidades sustentáveis.

Palavras-chave: Meio ambiente, Mudanças climáticas, Plano diretor, Manaus, Região metropolitana

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this research was to analyze the municipal master plans of the Metropolitan Region of Manaus–AM, in the urban space, whether they comply with the City Statute and with environmental issues. The impact of urban activities on the climate requires the adoption of measures aimed at reducing and adapting to the environmental consequences. The Master Plan is one of the special instruments of municipal power for the development of urban policy and its expansion. The research methodology was based on data found on official websites, bibliography and scientific productions; it used the inductive method, with an exploratory technique of a basic nature and a qualitative approach. The results obtained indicate that although some of the municipalities in the Metropolitan Region of Manaus–AM

have a Municipal Master Plan, it is only effective in the formal legal sphere, and is not effective in the socio-environmental sphere. The conclusion is that master plans need to be revised to take account of the New Urban Agenda and socio-environmental issues, with the possibility of linking up with other instruments provided for in state and federal legislation and the collaboration of the community for the well-being of the population and the environment of the right to sustainable cities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Climate change, Master plan, Manaus, Metropolitan region

INTRODUÇÃO

O impacto das atividades urbanas para o clima exige a adoção de medidas destinadas à redução e adaptação às consequências ambientais. Para tanto, que o Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001) que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 reitera a importância da política urbana às questões ambientais para os municípios brasileiros acima de 20 (vinte) mil habitantes, para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes.

Tal preocupação relaciona-se com o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável -ODS 11, que trata das cidades e comunidades sustentáveis, em promover o conhecimento sobre o papel das cidades no processo de desenvolvimento sustentável local, regional e globalmente.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 também busca ações contra a mudança global do clima com destaque para a Meta 13.b, em promover mecanismo para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e a gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizados (Nações Unidas Brasil, 2024, p. online).

A pesquisa tem por objetivo analisar os planos diretores municipais da Região Metropolitana de Manaus–AM, no espaço urbano, se estão conforme o Estatuto da Cidade e com as questões ambientais. Logo, diante das emergências climáticas e da necessidade da construção de cidades mais sustentáveis, de que maneira os municípios que integram a Região Metropolitana de Manaus–AM têm observado o Estatuto da Cidade e as normas ambientais brasileiras?

O trabalho se justifica pela necessidade de instrumento de ordenamento da política urbana, local onde ocorrem os eventos que contribuem para as mudanças climáticas e também para as vulnerabilidades ambientais. Neste sentido, a pesquisa parte da ideia que o Plano Diretor constitui um dos instrumentos especiais do poder municipal e, ao mesmo tempo, básico para a política de desenvolvimento e expansão urbana e deve revisado a cada 10 (dez) anos nos termos do artigo 40, parágrafo terceiro do Estatuto da Cidade para atender aos ditames de cidades sustentáveis.

A metodologia da pesquisa baseou-se em dados encontrados em sítios eletrônicos oficiais, em bibliografia e produções científicas; utilizou o método indutivo, com técnica exploratória de natureza básica e abordagem qualitativa.

1 Estatuto da Cidade e o Papel do Município nas Questões Ambientais

O desenvolvimento do território nacional a partir dos anos 40 do modelo agroexportador para uma organização urbano-industrial impulsionou várias mudanças no território, pois o desenvolvimento das cidades brasileiras foi acompanhado de uma concentração urbana e desenfreada originando diversas formas de problemas sociais (Camargo, 2023, p. 552-553).

A lei do Estatuto da Cidade é criada em 2001 com intuito de reduzir as desigualdades sociais no país, em que o ente municipal é o expoente no âmbito legislativo e executivo para a produção e execução de normas de diferentes matérias (Camargo, 2023, p. 555). No que se refere a matéria ambiental, a Constituição Federal de 1988, no artigo 23, inciso VI e VII que trata da competência comum aos entes federados dispõe sobre o papel dos municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer forma e a preservação da fauna e flora.

Nos artigos 182 da Constituição Federal regulamento pelo Estatuto da Cidade, estabelece que a política de desenvolvimento urbano é de execução do poder público municipal, e que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar da população. E para isso, o Plano Diretor um instrumento obrigatório para as cidades com mais de 20 (vinte) mil habitantes, e também instrumento básico da política de expansão e desenvolvimento da cidade.

A política urbana com as diretrizes pelo Estatuto da Cidade no artigo 2º, dispõe de 20 (vinte) incisos para ordenar o pleno desenvolvimento urbano, e para a pesquisa os destaques para os seguintes incisos:

- I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
[...] omissis
- IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a exposição da população a riscos de desastres
- [...] omissis
- XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

Note-se que os objetivos da política urbana visam cidades sustentáveis, a gestão democrática com a participação da população, a ordenação e controle do uso do solo de forma

a evitar maiores danos ao meio ambiente. Assevera Camargo (2023, p. 554), que o “Estatuto da Cidade a partir do plano diretor traz o desejo de cada sociedade local alicerçados nas normas jurídicas, e é esse o compromisso do legislador em verificar se tais questões são cumpridas.”

Na compreensão de Bodnar; Priess; Bianchi (2019, p. 52), o termo “plano” fixa os objetivos, prazos e as metas das atividades a serem cumpridas, além de determinar os envolvidos. Já o termo “diretor” impõe as diretrizes para o desenvolvimento das cidades e desta maneira, o plano diretor é utilizado para dirigir outras legislações municipais as quais devem estar ajustadas ao plano.

Antes da edição do Estatuto da Cidade o planejamento urbano não possui caráter jurídico, a qual ganha relevância com a Constituição Federal de 1988. Assim, a Lei n.º 10.257/2001 veio normatizar instrumentos do Direito Urbanístico que não estavam no ordenamento jurídico do país.

A autoridade e o poder de decisão são localmente os mais próximos da população e detém o conhecimento das realidades e constitui local de privilégios para o tratamento das problemáticas ambientais em observância às diretrizes nacionais (Pozzetti; Souza; Costa, 2023, p.180).

Dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente- PNMA, (Lei n.º 6.938/1981) no artigo 4º, inciso I e II, além da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, também visa a definição de áreas prioritárias para ações governamentais a atender os interesses dos entes federados. As diretrizes da PNMA serão formuladas em normas e planos, conforme estabelece o artigo 5º, com destaque para o seguinte trecho:

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Com isso, o Estatuto da Cidade e o plano diretor após a Constituição Federal de 1988 visam integrar o desenvolvimento das cidades, considerando as questões sociais, econômicas e físicas como: a moradia, o saneamento, a sustentabilidade, observando as necessidades locais. Assim, o “Plano Diretor é um instrumento jurídico que associa a definição da função social que a sociedade local e os poderes constituídos determinam para seu município” (Camargo, 2023, p. 555).

Cabe observar que cada cidade possui particularidades da interação com o meio natural, em decorrência da urbanização. Entretanto, as questões ambientais são discutidas globalmente (Pozzetti; Souza; Costa, 2023, p. 182).

Desde a elaboração do Relatório Brundtland de 1987 que propôs uma nova ética global e o termo desenvolvimento sustentável, além de propor uma agenda global com objetivos de capacitar a humanidade para enfrentar os problemas ambientais diante dos eventos climáticos e a evolução de uma gestão ambiental para uma gestão de sustentabilidade (Schweigert, 2007, p.78).

Desta maneira, Schweigert (2007, p.79) define o desenvolvimento sustentável como aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades. Ademais, as mudanças climáticas representam uma ameaça real para toda a vida na terra e também de violações aos direitos humanos (Neiva; Mantelli, 2021, p.20).

Os municípios brasileiros continuam em desacordo com a legislação urbanística (Leal, 2010, p. 133), no sentido de não possuir um planejamento urbano e/ou de não atualizar (revisar) as normas a cada 10 (dez) anos, conforme Estatuto da Cidade. Constitui o objetivo da presente pesquisa, os municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM, haja vista que o planejamento possui a capacidade de precaver problemas e buscar melhores resultados, além de corrigir os excessos da expansão urbana e a interferência na natureza (Bodnar; Priess; Bianchi, 2019, p.45).

2 Mudanças Climáticas, a Vulnerabilidade Ambiental e as Cidades Sustentáveis

As decisões dos poderes municipais devem refletir-se em menores degradações do meio ambiente do nível local ao mundial, alinhando o desenvolvimento da sociedade com as questões ambientais (Pozzetti; Souza; Costa, 2023, p. 183). A agenda 2030 contempla 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, com destaque para o ODS 11, que visa tornar as cidades e comunidades sustentáveis, mais inclusivas, seguras e resilientes, “sem deixar ninguém para trás” (Nações Unidas Brasil, 2024, p. online).

A Constituição Federal de 1988 (artigo 21, inciso XX) e o Estatuto da Cidade (Oestabelecem os deveres, garantias e diretrizes para implementar políticas de desenvolvimento urbano na esfera municipal para garantia de cidades sustentáveis, nos termos do artigo 2º, inciso I da Lei n.º 10.257/2001, como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, entre outras, para as presentes e futuras gerações em

consonância com a proposta de desenvolvimento sustentável no artigo 225, caput da Constituição Federal de 1988. Afirma Wolff (2003, n.p):

O direito a cidades sustentáveis, cujo comando remete à equidade intergeracional, garantindo-se a terra urbana, a moradia, o saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, o transporte e serviços públicos, bem como o trabalho e o lazer para todos os que habitam – e deverão habitar – as cidades brasileiras (Wolff, 2003).

O direito à cidade sustentável é um direito fundamental e também humano, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, dentre os direitos sociais, que exige um espaço físico qualitativo, com energia, saneamento, abastecimento de água e energia para o consumo humano e destino adequado dos resíduos sólidos. Para Bodnar; Priess; Bianchi (2019, p. 41-42), “falar das cidades... é tentar compreender as dimensões que se articulam de modo sistêmico em prol da dignidade da pessoa humana.

Corroborando com o entendimento acima, Amanajás; Klug (2018, p. 29), no sentido de que o direito à cidade também corresponde ao direito de habitar, “usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis”. E que a interpretação do presente direito privilegia a promoção dos direitos humanos.

De acordo com Bodnar; Priess; Bianchi (2019, p.46), as transformações nas cidades exigiram mudanças em normas, sistemas de crenças e normativos de amplo alcance (globais) para a manutenção da vida humana. Perspectiva presente no viés da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. Assim, o planejamento urbanístico concretiza a dignidade humana no meio urbano, uma vez que se está inserido no meio ambiente urbanístico (*Ibid.*, p.49).

Assim, as decisões públicas e também o âmbito privado devem observar o viés da sustentabilidade. A Declaração de Estocolmo de 1972, a primeira conferência para o meio ambiente determina dentre os 26 (vinte e seis) princípios que o compõe o documento internacional, nos Princípios 13, 14 e 15 o ordenamento mais racional dos recursos e melhoria das condições ambientais, o planejamento racional para conciliar as exigências do desenvolvimento e a proteção do meio ambiente e planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização para evitar impactos prejudiciais sobre o meio ambiente.

O documento intitulado Nova Agenda Urbana- NAU publicado pelo Programa das Nações Unidas em 2022 estabelece padrões e princípios para o planejamento, construção, desenvolvimento, administração e melhora das áreas urbanas em 05 (cinco) pilares: políticas nacionais urbanas; legislação e regulação urbanas; planejamento e desenho urbano; economia local e finança municipal; e implantação local.

A Nova Agenda Urbana reconhece a correlação entre a “boa” urbanização e o desenvolvimento e a ligação com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O direito

à cidade e sua proteção no Estatuto da Cidade têm referência em documentos produzidos internacionalmente e que haja o cumprimento do ODS 11 de até 2030“ garantir acesso universal a espaços verdes e públicos seguros, inclusivos e acessíveis” (Amanajás; Klug, 2018, p. 33).

Faz-se necessário um olhar especial para as populações vulneráveis, pois são as que mais sofrem com as mudanças climáticas e a vulnerabilidade ambiental, com a capacidade de resiliência e de adaptação as realidades que não mais podem ser alteradas. Afirma Neiva; Mantelli (2021, p. 22) que “a situação geográfica e econômica das pessoas está diretamente ligada ao impacto gerado pelas mudanças climáticas, pois quanto maior a situação de vulnerabilidade, menor será a força que vinculam e asseguram seus direitos”.

O Relatório Mundial das Cidades, publicado pela ONU-Habitat (2020), estima que até 2050 a população mundial será de 68% urbana e a necessidade de implementar a Nova Agenda Urbana para alcançar uma urbanização sustentável, com governança urbana, planejamento e gestão do desenvolvimento espacial e planos de ação regionais e locais para agendas globais de sustentabilidade.

No documento, Direito à Cidade: caminhos para a Justiça Climáticas, elaborado com apoio por Robina (2021, p. 7), as mais de 150 (cento e cinquenta) mil mortes ao ano são ocasionadas pelas mudanças climáticas, pela Organização Mundial da Saúde –OMS. De que entre 2030 e 2050 o número aumente para 250 (duzentos e cinquenta) mil mortes ao ano por desnutrição, malária, diarreia e estresse térmico e não há uma estimativa dos danos ao ecossistema e ao habitat humano.

Acrescenta-se (*Ibid.*, p. 7), que a crise climática, embora reconhecida mundialmente como um dos maiores desafios da humanidade, as dimensões de justiça social da ação do clima e estratégias para redução permanecem relativamente pouco exploradas.

O 6º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima - IPCC sobre impacto, adaptação e vulnerabilidade (2022, p.20) destaca a importância de soluções integradas e multi-sectoriais e que abordem as desigualdades sociais e diferenciem as respostas com base no risco climático e na situação local, a fim de possibilitar a segurança alimentar e a nutrição. O relatório alerta que países em desenvolvimento estão entre os mais vulneráveis às mudanças do clima; e que quanto maior a dificuldade de lidar com a variabilidade natural do clima e com seus eventos extremos, maior será o seu esforço para se adaptar às mudanças climáticas.

Certos grupos, seja em escala local ou global, sofrem com as mudanças das climáticas, são os marginalizados, em situação de vulnerabilidade devido à injustiça e a desigualdade no atual modelo econômico e social e como houve o processo de construção e crescimento das

cidades no Brasil, de maneira desigual e segregada por vários séculos com origens coloniais (Robina, 2021, p.17-18).

Com isso, o ente municipal possui obrigações jurídicas e o compromisso de planejar a política urbana centrada em direitos humanos e na conservação, proteção, restauração do meio ambiente, o uso e benefício dos ecossistemas saudáveis centrando nas necessidades das comunidades mais pobres e vulneráveis.

3 Os Municípios da Região Metropolitana de Manaus/AM e os Planos Diretores

As cidades diante da crise ambiental que vem exigindo respostas urgentes necessitam associar tais respostas às reformas inclusivas, justas e sustentáveis. Os atores locais são essenciais para a construção de instituições, infraestruturas de adaptação às mudanças do clima (Britto; Pessoa, 2023, p. 797).

Com isso, as políticas urbanas para o meio ambiente devem estar presentes no planejamento territorial com a participação da comunidade. Afirma Britto; Pessoa (2023, p.798) que “no contexto brasileiro, por um lado, a perspectiva de mitigação, voltada para a redução dos gases dos efeitos estufa, não foi efetivamente incorporada na nova agenda urbana e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030, na última década”.

O VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 para o Brasil (CNODS, 2023, p.75) aponta o retrocesso das 10 (metas) do ODS11, exprimindo as fragilidades das políticas habitacionais, de mobilidade urbana e de saneamento.

Na Região Norte, especialmente no Estado do Amazonas que possui 62 (sessenta e dois) municípios, dos quais 13 (treze) compõe a Região Metropolitana de Manaus–AM, a saber: Careiro da Várzea, Iranduba, Itacoatiara, Manacapuru, Novo Airão, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Autazes, Careiro, Itapiranga, Manaquiri, Silves, incluindo a capital (Lima, 2024, p.141).

O Município de Manaus–AM fica localizado na maior porção da Amazônia brasileira, com uma população de mais de 2 (dois) milhões de habitantes pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística –IBGE no censo de 2022 (Badr; Silva; Souza, 2023, p. 26). No *ranking* dos municípios sustentáveis, pelo Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades Brasil – IDSC-BR (2023), abaixo um quadro com a posição ocupada pelos municípios que compõe a Região Metropolitana de Manaus–AM até o momento da elaboração da pesquisa.

Quadro 1: *Ranking* no IDCS-BR dos municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM.

Município do Estado do Amazonas	Ranking nacional IDSC-BR	Pontuação Geral	Nível de Desenvolvimento Sustentável	Pontuação apenas da ODS 11	Nível apenas da ODS 11
Careiro da Várzea ¹	5316	37,75	Muito baixo	64,68	Alto
Iranduba ²	5530	34,33	Muito baixo	24,77	Muito baixo
Itacoatiara ³	5207	38,58	Muito baixo	43,84	Baixo
Manaus ⁴	3242	45,38	Baixo	23,82	Muito baixo
Manacapuru ⁵	5508	35,12	Muito baixo	46,55	Baixo
Novo Airão ⁶	3642	44,30	Baixo	58,03	Médio
Presidente Figueiredo ⁷	4346	42,16	Baixo	42,27	Baixo
Rio Preto da Eva ⁸	5250	38,27	Muito baixo	70,2	Alto
Autazes ⁹	5521	34,62	Muito baixo	74,3	Alto
Careiro ¹⁰	5522	34,61	Muito baixo	76,63	Alto
Itapiranga ¹¹	5255	38,24	Muito baixo	77,15	Alto
Manaquiri ¹²	5289	37,94	Muito baixo	71,93	Alto
Silves ¹³	5267	38,15	Muito baixo	64,65	Alto

Fonte: elaborado pelos autores, a partir das visões gerais dos municípios no *site* IDSC-BR.

O *ranking* do IDSC-BR classifica as cidades pela pontuação final de 0 a 100 para os 17 (dezessete) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, sendo possível verificar o desempenho individual por ODS. No quadro acima, os municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM apresentam nível de desenvolvimento sustentável, no *ranking* nacional, de “baixo” a “muito baixo”, apesar de apresentarem pontuações e níveis diversos apenas para o ODS 11. Cabe lembrar que a análise não pode ser considerada o único objetivo do desenvolvimento sustentável, pois há os demais a considerar. As políticas urbanas devem estar associadas para possibilitar um bem-estar urbano para todos, conforme explica Britto; Pessoa (2023, p. 798):

¹Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1301159/>

² Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1301852/>

³ Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1301902/>

⁴ Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1302603/>

⁵ Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1302504/>

⁶ Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1303205/>

⁷ Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1303536/>

⁸Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1303569/>

⁹ Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1300300/>

¹⁰ Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1301100/>

¹¹ Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1302009/>

¹² Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1302553/>

¹³ Visão geral no link: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/profiles/1304005/>

As políticas de adaptação devem estar necessariamente associadas a uma reforma urbana que permita um bem-estar urbano para todos, viabilizando acesso à moradia de qualidade, serviços urbanos e recursos básicos existentes na cidade, mas que também estejam integradas a processos de mudanças comportamentais de viver e consumo urbano. Elas devem ser associadas às estratégias de planejamento e de governança urbana, ambiental e climática, orientadas pela justiça ambiental, que promovam dinâmicas sustentáveis de reprodução das cidades e reforcem a sua capacidade de resiliência (Britto, Pessoa, 2023, p. 798).

Note-se que o direito às cidades sustentáveis é compreendido ao direito à moradia, saneamento, transporte, saúde, educação, trabalho, lazer entre outros direitos para as presentes e futuras gerações e um amplo rol de direitos. E que para se concretizar se faz necessário o planejamento urbano inteligente e em colaboração com a sociedade.

O processo histórico de ocupação humana e urbanização na Amazônia, em especial, no Amazonas têm forte influência dos ciclos da borracha (1880-1912) e da implantação da Zona Franca de Manaus nos anos 60. Afirma Cavalcante; Franchi; Lopes (2015, p.5) que processo iniciou com grandes migrações seguidos de esvaziamento decorrente das mudanças no cenário econômico.

A criação da Região Metropolitana de Manaus atende a uma realidade política-administrativa pelas características peculiares da região, pois os municípios que compõe a região metropolitana são possíveis de acessar por estradas (rodovias estaduais e federais) em relação ao demais que somente podem ser feitas pelo rio ou aérea. Assevera Cavalcante; Franchi; Lopes (2015, p.3) que:

As cidades menores, bem como as pequenas comunidades quase sempre são pequenos núcleos com pouca infraestrutura, e tendo como principal fonte de renda os repasses dos governos estadual e federal. Embora possuam “núcleos urbanos”, a população se dedica a atividades rurais como agricultura, pesca e extrativismo, dispondo de pouca, ou nenhuma, infraestrutura de apoio para o beneficiamento da produção, vendida *in natura* para atravessadores (Cavalcante, Franchi, Lopes, 2015, p. 3).

O Plano Diretor é obrigatório para os municípios com mais de 20 (vinte) mil habitantes. Com isso abaixo, um quadro com o quantitativo de residentes por município com base nas informações do IBGE – Cidades e Estados.

Quadro 2: Número da população residente por município da Região Metropolitana de Manaus–AM.

Município do Estado do Amazonas	População residente
Careiro da Várzea	19.637
Irاندوبا	61.163
Itacoatiara	103.598
Manaus	2.063.689
Manacapuru	101.883

Novo Airão	15.761
Presidente Figueiredo	30.668
Rio Preto da Eva	24.936
Autazes	41.564
Careiro	30.792
Itapiranga	10.162
Manaquiri	17.107
Silves	11.559

Fonte: elaborado pelos autores, a partir do censo de 2022 do IBGE 2022.

Assim, os únicos municípios da Região Metropolitana de Manaus que não possuem a obrigação legal de possuírem o Plano Diretor são: Careiro da Várzea, Novo Airão, Itapiranga, Manaquiri e Silves, nos termos do artigo 41, inciso I da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). Em relação aos demais, em consulta ao *site* oficial das respectivas Câmaras Municipais, não foram localizados os planos diretores de: Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Autazes e Rio Preto da Eva, com exceção, dos Municípios de Iranduba (Lei n.º129/2006), Manaus (Lei Complementar n.º 002/2014), Manacapuru (Lei n.º 052/2006) e Careiro (Lei n.º 429/2008). Ao consultar o *site* do IBGE para o perfil dos municípios brasileiros (MUNIC) consta as seguintes informações:

Quadro 3: Quanto à existência de Planos Diretores dos municípios da Região Metropolitana de Manaus-AM.

Município do Estado do Amazonas	Tem Plano Diretor (Sim/Não)	Ano	Revisado (Sim/Não)	Ano da Revisão
Careiro da Várzea	Não	-	-	-
Iranduba	Sim	2006	Sim	2008
Itacoatiara	Sim	2006	Não	-
Manaus	Sim	2014	Não	-
Manacapuru	Sim	2006	Não	-
Novo Airão	Sim	2012	Não	-
Presidente Figueiredo	Sim	2006	Não	-
Rio Preto da Eva	Sim	2012	Não	-
Autazes	Sim	2009	Não	-
Careiro	Sim	2008	Não	-
Itapiranga	Sim	2012	Não	-

Manaquiri	Em elaboração	-	-	-
Silves	Não	-	-	-

Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações do IBGE-MUNIC.

Do quadro acima é possível notar que os planos diretores estão desatualizados há mais de 10 (dez) anos. Cabe acrescentar que o Município de Novo Airão pelo censo de 2022 do IBGE não possui o número de habitantes para exigência da elaboração de plano diretor. Entretanto, no *site* do perfil dos municípios brasileiros consta a existência de plano diretor. Em consulta ao *site* da câmara municipal não foi possível localizar a legislação referente ao planejamento urbano.

Outra observação é o Município de Silves apesar de constar a inexistência de plano diretor, em pesquisa na *internet* dois *sites* indicaram a informação da criação e vigência do Plano Diretor Municipal de Silves¹⁴. Porém, não foi possível localizá-lo no sítio eletrônico oficial do município.

Nos termos da Nova Agenda Urbana (2017, p. 24-25), o planejamento e a gestão espacial urbana precisam ser encorajados para incluir políticas de planejamento (urbano e territorial) sustentável nos planos metropolitanos e entre cidades e regiões para incentivar sinergias e interações entre áreas urbanas de todos os tamanhos e seus arredores (níveis nacional, subnacional e local).

Ademais, para um crescimento equilibrado das regiões (urbano-rural) e um desenvolvimento ambientalmente sustentável e resilientes de reconhecer que nos centros urbanos de países em desenvolvimento que frequentemente apresentam características que o tornam assim como seus habitantes, vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas e outros desastres naturais provocados pelo ser humano.

Na Região Norte, mais precisamente, no Estado Amazonas, Lima (2024, p. 186) destaca a ideia de centro e periferia que ocorre na Região Metropolitana de Manaus/AM, com destaque no trecho adiante:

Fora de si, o Norte aparece como o “longe” nas falas. O Amazonas e a Amazônia são desprovidos, tudo é mais escasso nesta vastidão territorial e sociobiodiversa, em seus superlativos só a sociobiodiversidade é grandiosa, e pela vastidão territorial não se consegue gerir. Localizar-se à margem da metrópole contribui para a racionalidade do descaso da população em relação aos poderes públicos, privados, a racionalidade do “ser deixado para trás”, “de ser esquecido”, “do ser de longe”. Tudo se concentra na metrópole com mais potência, conforme dista, a impotência e a cultura do despossuído, se instala.

¹⁴Informação da criação e vigência do PDM de Silves nos seguintes links: <https://www.algarvemarafado.com/2020/12/16/novo-plano-diretor-municipal-de-silves-aprovado/> e <https://maisalgarve.pt/2024/01/12/silves-municipio-assinala-3o-aniversario-do-plano-diretor-municipal/>.

A dimensão territorial em si, já é um fator que dificulta o gerenciamento do espaço e também a sociobiodiversidade no Estado do Amazonas. Outra dificuldade é a autonomia legal aos municípios (gestão municipal), explica Lima (2024, p. 254) que o federalismo ao igualar os poderes municipais de autogovernarem sem considerar seus tamanhos, as peculiaridades e necessidades individualizadas na economia regional ocasionam desigualdades dentro da região metropolitana, que destaca os repasses públicos, os quais são a fonte de renda de muitos municípios.

Os municípios que compõe o Estado do Amazonas possuem potencialidades econômicas no viés ambiental, a exemplo, o Município de Presidente Figueiredo/AM que possui várias rotas e trilhas para cachoeiras, e que necessitam de planejamento para que possa atender ao desenvolvimento sustentável.

O Governo Federal lançou pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (Brasil, 2022, p.7), o Guia para Elaboração e Revisão de Planos Diretores. O guia pretende auxiliar os entes municipais para planejar e gerir o território municipal, no qual acumula abordagens de experiências do primeiro ciclo de elaboração de planos diretores e com nova pautas das últimas décadas.

Para tanto, que o guia está estruturado em circuitos: das problemáticas, às estratégias, aos instrumentos, às ferramentas complementares, leitura do território, formulação das propostas e de consolidação da proposta. O destaque para o seguinte trecho do Guia de Elaboração e Revisão de Planos Diretores que está dividido em 03 (três) partes (Brasil, 2022, p. 17):

A Parte I está dedicada às apresentações institucionais e do Guia e sua relação com as Agenda Internacionais e os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável). A Parte II descreve a metodologia para elaboração e revisão de Planos Diretores a partir do percurso de três etapas – Leitura do Território, Formulação de Propostas e Consolidação da Proposta. Essas etapas, além de apresentarem uma nova maneira de realizar um Plano Diretor mais relacionado às problemáticas e potencialidades da cidade, também apontam para uma maneira possível de ler o território municipal. Na Parte III o guia apresenta um percurso metodológico, sugerindo que se escolha os temas que são afetos ao seu município e em seguida que se “navegue” por eles, identificando suas problemáticas, estratégias e os instrumentos para conseguir planejar e implementar a “visão de futuro” desejada.

O desenvolvimento do guia se mostra como proposta para auxiliar os entes municipais para a revisão dos planos diretores existentes, pois o percurso parte da identificação das problemáticas e novos cenários desde a última elaboração do plano diretor vigente se houve a efetivação dos objetivos nos instrumentos da política urbana e também a regulamentação e implementação (Brasil, 2022, p. 37).

Nos termos do Guia de Elaboração e Revisão de Planos Diretores (*Idem*): “muitos Planos Diretores, embora tenham previsto instrumentos em seu texto, não chegaram a regulamentá-los, deixando importantes estratégias sem efetivação, ou mesmo tendo previsto instrumentos que não são necessariamente adequados a sua realidade”.

No caso da Região Metropolitana de Manaus, os municípios (Iranduba, Manaus, Manacapuru e Careiro), os quais o plano diretor foi localizado, ao menos resta evidenciado na perspectiva jurídica das disposições constitucionais e do Estatuto da Cidade, que possuem o Plano Diretor, porém sendo relevante a revisão do planejamento urbano e territorial para a sustentabilidade e atender as exigências da Nova Agenda Urbana e realização da Agenda 2030 da ONU observado as realidades locais, em decorrência da falta de revisão dos planejamentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou essa pesquisa foi de analisar os planos diretores municipais da Região Metropolitana de Manaus–AM, no espaço urbano, se estão conforme o Estatuto da Cidade e com as questões ambientais. Os objetivos foram cumpridos à medida que se analisou a legislação e a bibliografia sobre a temática, uma vez que o Plano Diretor constitui um dos instrumentos especiais do poder municipal para o desenvolvimento da política urbana e sua expansão.

Os resultados obtidos identificaram que, apesar de possuir um Plano Diretor Municipal com efetividade apenas jurídica formal, mas não âmbito socioambiental. Conclui-se, pela necessária revisão para atender a Nova Agenda Urbana para as questões socioambientais, com a possibilidade de articulação com outros instrumentos previstos na legislação estadual e federal e a colaboração da comunidade para o bem-estar da população e do meio ambiente do direito às cidades sustentáveis, a fim de que seja um verdadeiro instrumento de gestão e sustentabilidade para a Região Metropolitana de Manaus–AM.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Câmara Municipal de Manacapuru. Lei Municipal n.º 052, de 10 de outubro de 2006. **Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Manacapuru e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.manacapuru.am.leg.br/leis/legislacao-municipal/legislacao-municipal>. Acesso em: 09 ago. 2024.

AMAZONAS. Câmara Municipal de Manaus. Lei Complementar n.º 002, de 16 de janeiro de 2014. **Dispõe sobre o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-manaus-am>. Acesso em: 09 ago. 2024.

AMAZONAS. Câmara Municipal de Iranduba. Lei Municipal n.º 129, de 10 de novembro de 2006. **Plano Diretor.** Disponível em: <https://www.iranduba.am.leg.br/Poder%20Legislativo/leis%20municipais/plano-diretor/view>. Acesso em: 09 ago. 2024.

AMAZONAS. Câmara Municipal de Careiro. Lei Municipal n.º 429, de 12 de maio de 2008. **Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Careiro e dá outras providências.** <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/careiro-camara/t/documentos-oficiais>. Acesso em: 09 ago. 2024.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia B. Direito à Cidade para todos e Estrutura Sociocultural Urbana. Capítulo publicado em: A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação / organizadores: Marco Aurélio Costa, Marcos Thadeu Queiroz Magalhães, Cesar Buno Favarão. – Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8622/1/Direito%20c3%a0%20cidade.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BADR, Eid; SILVA, Kryslaine de Oliveira; SOUZA, Nelcy Renata Silva de. O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO APTO A CONFERIR EFICÁCIA JURÍDICA AO DEVER CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**. e-ISSN: 2526-0081 | XXX Congresso Nacional | v. 9 | n. 2 | p. 16 – 32 | Jul/Dez. 2023. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0081/2023.v9i2.10020>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/10020>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 08 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). **GUIA PARA ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PLANOS DIRETORES**. Seguindo as normas estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Lei nº 9.504/1997 e Resolução-TSE nº 23.674/2021), as informações contidas nas páginas "Expediente" e "Ficha Técnica" desta publicação ficarão indisponíveis durante o período eleitoral, de 2 de julho a 2 de outubro de 2022, podendo ser estendido até o dia 30 de outubro, para o caso de eventual segundo turno. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e>

programas/desenvolvimento-urbano-e-metropolitano/projetos-andus/GuiaparaElaboraoeRevisodePlanosDiretores_compressed.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRITTO, Ana Lúcia Nogueira de Paiva; PESSOA, Zoraide Souza. Crise climática, cidades e reforma urbana: estado da arte de estudos e pesquisas. **Cadernos Metrópole**, v. 25, n. 58, p. 797–804, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/6rxJsdWnJF9y9MY7VM56BCx/#>. Acesso em: 07 ago. 2024.

BODNAR, Zenildo; PRIESS, Alexandre dos Santos; BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. A sustentabilidade por meio do planejamento urbano. **Revista Brasileira de Direito**. Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 38-57, dez. 2019. ISSN 2238-0604. DOI:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i3.3646> Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3646/2471>. Acesso em: 05 ago. 2024.

CAVALCANTE, Katia Viana; FRANCHI, Tassio; LOPES, Rute Holanda . **REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS: CARACTERÍSTICAS E DILEMAS DO DESENVOLVIMENTO DE UMA REGIÃO METROPOLITANA NA AMAZÔNIA OCIDENTAL**. Disponível em: <http://www.chaourbano.com.br/adm/revistas/arquivosArtigos/artigo94.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024.

CAMARGO, Luís Henrique Ramos. Espaço-tempo e evolução, o estatuto da cidade, lei 10.259, de 10 de julho de 2001: repensando o plano diretor no seu terceiro parágrafo. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 547–585, 2023. DOI: 10.12957/rdc.2023.61225. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/61225>. Acesso em: 5 ago. 2024.

CNODS. Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS) . **VII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável**. Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para Agenda 2030. 124 p., 2023. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/wp-content/uploads/2023/10/rl_2023_webcompleto-v9.pdf. Acesso em: 09 ago. 2024.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO DE 1972. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/legislacao/1._1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

IDSC-BR. Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades –Brasil. Classificação para os municípios brasileiros. **A evolução das 5.570 cidades brasileiras em direção a Agenda 2030 da ONU**. Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/rankings/>. Acesso em: 09 ago.2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **Cidades e Estados**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html>. Acesso em: 09 ago. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. **MUNIC - Perfil dos Municípios Brasileiros**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/iranduba/pesquisa/1/74454>. Acesso em: 05 ago. 2024.

IPCC- Painel Intergovernamental sobre a Mudança do Clima. Summary for Policymakers. **IPCC Sixth Assessment Report Impacts, Adaptation and Vulnerability. (AR6)**. Disponível em:

https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília ENFAM, 2010. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Coseloenfam/article/view/3284/3225>. Acesso em: 08 ago. 2024.

LIMA, Susane Patrícia Melo de. **A metropolização regional periférica aquém da metrópole - a região metropolitana de Manaus vista do lado de lá**. 2024. 505 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024.

<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/10019>. Acesso em: 12 ago. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. © Copyright 2024 Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 02 ago. 2024.

NOVA AGENDA URBANA. **A Nova Agenda Urbana foi adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito (Equador), em 20 de outubro de 2016**. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) no 68º encontro plenário para a sua 71ª sessão em 23 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ONU HABITAT. **Relatório Mundial das Cidades 2020**. The Value of Sustainable Urbanization. Resumo das mensagens-chave. Disponível em:

https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/11/key_messages_summary_portuguese.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

NEIVA, Julia; MANTELLI, Gabriel. Por uma abordagem de direitos humanos para o clima. **Clima e Direitos humanos: Vozes e Ações**. 2021. Conceitos, p. 20-23. Conectas Direitos Humanos. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/09/ebook_climatico-09-VF.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

POZZETTI, Valmir César; SOUZA, Nelcy Renata Silva de; COSTA, Ruan Patrick Teixeira da. A NECESSIDADE DE UM PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL: ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM. **Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet – GT on-line[Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca**. Disponível em: www.conpedi.org.br em publicações. Acesso em: 08 ago. 2024.

ROBINA, Alvaro Puertas. **Direito à Cidade: caminhos para a Justiça climática. A relevância do Direito à Cidade para enfrentar as Mudanças Climáticas, o Aquecimento Global e promover a Justiça Ambiental**. Coordenação Plataforma Global pelo Direito à Cidade. Barcelona, Instituto Polis, 2021, p.69. Disponível em:

em:https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-a-cidade%3Dcaminhos-para-a-justica-climatica.pdf. Acesso em: 08 ago. 2024.

SCHWEIGERT, Laudelino Roberto. **Plano diretor e sustentabilidade ambiental da cidade**. 2007. 143 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/0f86053d-ccb3-45ad-ad29-ee62296c8bb8/content>. Acesso em: 08 ago. 2024.

WOLFF, Simone. Artigos, Pareceres, Memoriais e Petições Estatuto da Cidade: A Construção da Sustentabilidade...**Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 4, n. 45, fev. 2003. Disponível em <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/754/745/1520>. Acesso em: 08 ago. 2024.